

# **A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ISS – O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

## **TAX RESPONSIBILITY - SERVICE TAX**

**Thaís Estevam de Oliveira**

Graduando em Ciências Contábeis pela UniEvangélica – GO

**Prof. Me Wander Lúcio Braga e Sousa**

Mestre em Ciências Ambientais pela UniEvangélica – GO

1 Thaís Estevam de Oliveira - Bacharelando no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) - Brasil - Email: [thais.abadia@hotmail.com](mailto:thais.abadia@hotmail.com)

2 Prof. Me. Wander Lúcio Braga e Sousa - Mestre em Ciências Ambientais, professor orientador do curso de Ciências Contábeis no Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) - Brasil - Email: [wanderbragaesousa@gmail.com](mailto:wanderbragaesousa@gmail.com)

## **RESUMO**

A Lei Complementar 116/2003 é a legislação vigente do Imposto sobre Serviços que informa desde os procedimentos básicos até sua base de cálculo. Sendo assim, os posicionamentos doutrinários expressam o tratamento no pagamento do tributo devido. Nesse sentido, o estudo teve como objetivo geral analisar a legislação tributária sobre a responsabilidade tributária do ISS - Imposto sobre Serviços. Logo, os objetivos específicos foram os de identificar quem são os responsáveis tributários do imposto sobre serviços e, demonstrar na operação tributária que envolva a obrigação tributária do tomador e do prestador de serviços concernente ao imposto ISS. Por conseguinte, no presente artigo procurou-se apresentar e esclarecer quanto às dúvidas sobre o responsável tributário do Imposto sobre Serviços – ISS, onde a legislação tributária elenca a natureza das atividades e alíquotas no recolhimento do tributo, entretanto, existem dificuldades em compreender acerca dos responsáveis tributários, ou seja, o tomador ou pessoa jurídica prestador do serviço.

Palavras-chave: Legislação; Tributo; Serviços.

## **ABSTRACT**

The Complementary Law 116/2003 is the current legislation on Services Tax that informs from the basic procedures until the calculation base. Thus, the doctrinal positions express treatment in the payment of the due tribute. In this sense, the study had as general objective to analyze tax responsibility - service tax. Therefore, the specific objectives were to identify who are responsible for the tax on services and, demonstrate in the tax operation that involves the tax obligation of the taker and the service provider that concerns to service tax. Therefore, in this article it have tried to present and clarify doubts about the tax responsibility - service tax, where the tax legislation regulates the nature of the activities and rates in the collection of the tax, however, there are difficulties in understanding about tax responsibility, that is, the taker or legal entity providing the service.

Key-words: Legislation; Tax; Service.

## INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Serviços (ISS) é o imposto recolhido sobre a prestação de serviços, sendo de competência dos municípios e do Distrito Federal. A Lei Complementar 116/2003 regulamenta a cobrança do imposto de competência dos municípios mesmo não contendo a atividade do prestador, mostrando suas características, obrigações fiscais e contábeis. O ISS veio para substituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

OLIVEIRA et al.(2015, p.78) aborda que “A prestação de serviço é uma atividade com intuito de obter o fim lucrativo em forma de trabalho manual ou intelectual, exercendo suas atividades profissionais autônomas e empresariais”.

O presente artigo faz-se necessário esclarecer a seguinte problemática: Quem são os responsáveis tributários do ISS? Logo, o objetivo geral ficou definido como analisar a legislação tributária sobre a responsabilidade tributária do ISS – Imposto sobre Serviços. Assim como os objetivos específicos ficaram estabelecidos: identificar quem são os responsáveis tributários do imposto sobre serviços e, demonstrar na operação tributária que envolva a obrigação tributária do tomador e do prestador de serviços.

A Lei Complementar 101/2000 e a Lei 5.172/1966 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõem sobre a arrecadação de tributos. No que lhe diz respeito, o Código Tributário aborda que é uma competência constitucional dos entes federados e municípios que têm a obrigatoriedade de cobrar e arrecadar todos os tributos em sua competência, cujo fato gerador e a prestação de serviços decorrem da obrigação de pagar o ISS.

O art. 1º da Lei complementar 116/03 expressa que “o Imposto Sobre Serviços [...] tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador”. O § 1º do mesmo artigo cita que “o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”.

A pesquisa pode ser entendida como um conjunto de procedimentos e técnicas que objetivam em investigar e encontrar soluções para os problemas propostos. Assim, a metodologia empregada é bibliográfica, ou seja, embasada em

obras de autores especialistas, sites, legislação tributária, artigos publicados, entre outros (PEREIRA, 2016, pg. 56).

O estudo auxiliará pesquisadores e interessados, pois informará sobre a responsabilidade tributária do Imposto sobre Serviços. Nesse sentido, possibilita ao leitor uma compreensão atualizada sobre a temática abordada, contribuindo para uma reflexão da legislação tributária que trata sobre a responsabilidade do contribuinte.

Portanto, antes de adentrar especificamente na obrigação tributária do prestador de serviços e do tomador de serviço, é de grande relevância abranger alguns conceitos básicos sobre a responsabilidade tributária.

## **1- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

### ***1.1- Conceito e Competência***

Segundo Luís Martins de Oliveira et al. (2015) o Imposto sobre Serviços caracteriza-se como um tributo de competência dos municípios e incide sobre os serviços prestados pelas empresas ou por profissionais autônomos, contanto que o fato gerador do serviço não seja de competência dos Estados ou União. Dessa forma, o fato gerador do ISS é a prestação de serviço com ou sem estabelecimento fixo, empresas ou autônomos, listados na lista da lei complementar 116/03, deixando prevista a incidência do ISS.

Conforme Osni Moura Ribeiro; Mauro Aparecido Pinto (2014) o imposto devido para o município é do estabelecimento do prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador. No que se refere ao vencimento, será devido no mês subsequente à prestação do serviço, assim, a data do pagamento varia, conforme o decreto municipal da cidade.

Nota-se que há exceções na arrecadação do ISS, um exemplo é evidenciado na construção civil, em que as empresas devem recolher no local da obra e não no município-sede da empresa construtora. Outro ponto dar-se-á pelo trabalho consolidado mediante pagamento, cujo produto final será sem existência fiscal (OLIVEIRA ET AL., 2015).

O Imposto sobre Serviços pode ser recolhido em três modalidades: por um valor mensal de acordo com alíquota da tabela, pelo valor estimado pelo Município e de forma anual com um valor fixo de acordo com cada atividade desempenhada na prestação de serviço<sup>1</sup>.

No caso de não pagamento do tributo dentro do prazo pré-determinado há incidência de multa de 2% além de juros de mora de 1% ao mês. Os municípios utilizam dos recursos provenientes do ISS como verba de custeio de suas atividades rotineiras, como manutenção das vias públicas, fazendo parte do chamado caixa único.

### **1.2- Alíquotas**

Conforme Lúdio Carmargo Fabretti (2017) as alíquotas podem ser fixas, proporcionais ou especiais. Verifica-se que são fatores definidos em lei, aplicadas sobre a base de cálculo que por sua vez determinam o montante do tributo a serem pagos. Para o autor:

A lei pode estabelecer uma tabela progressiva em que a alíquota vai sendo elevada, incidindo sobre faixas de valores cada vez maiores. Alíquotas fixas: geralmente é empregada para definir o valor das multas por unidades de moeda fiscal. Alíquotas proporcionais: a lei estabelece um percentual que, aplicado sobre a base de cálculo, que é o valor da operação determina o valor do montante do tributo devido. Alíquota específica: determina valor em moeda nacional sobre uma unidade de medida (metros, quilos, litros, toneladas etc.). (FABRETTI, 2017, p.132-133).

A alíquota mínima do ISS dentro da Emenda Constitucional 37/2002, em seu artigo 3º, incluiu o artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando a alíquota mínima do ISS em 2% (dois por cento), a partir da data da publicação da Emenda (13/06/2002), podendo ser reduzida para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968. Tendo também sua alíquota máxima de incidência do ISS foi fixada em 5% pelo art. 8º, II, da Lei Complementar 116/2003<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://www.quickbooks.com.br/impostos/ISS-entenda-o-que-e-e-para-que-serve-esse-imposto> > Acesso em 24 de março de 2017.

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://www.portaltributario.com.br/tributos/iss.html> > Acesso em 5 de abril de 2017.

### **1.3- Base de Cálculo**

O art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 prescreve que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado. Assim, considerando-se o preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição (OLIVEIRA ET AL., 2015).

Segundo §1º art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003:

Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

E ainda, o § 2º art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço:

Lei complementar nº 116/03 art. 3, lista de serviços item 7.02, Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

## **2- Responsabilidade Tributária do ISS – Imposto sobre serviços**

Ressalta-se que a responsabilidade Tributária do Imposto sobre Serviços é de competência dos municípios e do distrito Federal ainda que algumas atividades não constituam a preponderante do prestador. Nos termos da Lei 101/2000, o município tem a obrigação de arrecadar todos os tributos de sua competência, sob pena de configurar renúncia a receita (OLIVEIRA ET AL., 2015).

O art. 121 da Lei 5.172/66 expõe que “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. O parágrafo único informa que o sujeito passivo da obrigação principal é o: “I-

Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”.

Assim pode-se afirmar que o fato gerador do ISS e a prestação de qualquer serviço previsto na lista anexa a lei complementar 116/03 não é estabelecido nem pela constituição tampouco pela lei informada acima. A constituição apenas delimita qual legislador municipal incide em seu âmbito, enquanto a lei complementar estabelece as normas sobre a tributação.

No II parágrafo do art. 121, o sujeito passivo da obrigação principal é: “responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei”.

O art.128 da Lei 5.172/66 informa que:

Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do complemento total ou parcial da referida obrigação.

Conforme o Código Tributário Nacional à atribuição da responsabilidade do crédito tributário é devida a terceira pessoa, desde que vinculada à ocorrência do fato tributário. Essas normas tributárias se referem à arrecadação e fiscalização de tributos instituídos pelos entes federativos. Entretanto, as responsabilidades previstas nos artigos 121 e 128 restringem a capacidade de contribuição consagrada pela constituição federal. É de extrema importância ressaltar que o ISS não incide sobre a execução de serviço pura e simplesmente, sendo necessário que o serviço seja prestado a terceiros, pois ninguém presta serviço a si mesmo (RIBEIRO; PINTO, 2014).

Os contribuintes do imposto são os prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou naturais, com ou sem estabelecimento fixo como descritos no Decreto nº 406/68 e as Leis complementares nº 56/87 e 116/03.

Para o autor:

Atribui-se como responsável tributário integral conforme a lei complementar 116/03 os tomadores de serviços que são eleitos como responsáveis tributários quando sem necessariamente revestir a condição de contribuinte. Portanto, a lei atribui-se o dever de liquidar o crédito tributário. (OLIVEIRA ET AL., 2015, p.121).

O sujeito passivo indireto tem a obrigatoriedade do cumprimento do pagamento do tributo em nome do contribuinte, podendo também conforme algumas legislações municipais a pessoa responsável pelo pagamento do imposto. Assim, constata-se que os prestadores de serviços com vínculo empregatícios, trabalhadores avulsos, diretores e membros dos conselhos fiscais não são considerados contribuintes (OLIVEIRA ET AL., 2015).

Assim, podemos entender que a obrigação tributária principal do ISS, (o Imposto sobre serviços), que o pagamento deverá ser feito pelo contribuinte que é considerado o sujeito passivo direto ou, em algumas situações previstas em lei, deverá ser cumprida a obrigação de pagar o imposto por uma terceira pessoa o sujeito passivo indireto.

### ***2.1- Guerra fiscal dos municípios pelo ISS***

A chamada guerra fiscal surgiu com a ideia de os estados e municípios oferecerem incentivos nos impostos para atrair empresas a sua região, melhorando a economia e a arrecadação de tributos na região (RIBEIRO; PINTO, 2014).

Conforme o autor no explica:

A tributação em modelos próximos ao que aplicamos hoje, só pode ser compreendida dentro de uma estrutura de poder coercitivo. Assim, quando das comunidades primitivas, ou seja, antes do aparecimento das cidades-estados, não havia necessidade da tributação, pois não havia a concepção de propriedade privada, sendo que os bens eram praticamente coletivos e a riqueza advinda do trabalho – ao utilizar-se da natureza – era dos trabalhadores, sem qualquer forma de expropriação. (AMED, 2000, p. 86).

Gustavo Pedro de Oliveira (2013) informa que o local de prestação do serviço é um dos motivos da chamada guerra fiscal, que por sua vez, é onde deve ser recolhido o ISS. Existem inúmeras leis municipais divergentes sobre o local onde o ISS deve ser recolhido, seja no município do estabelecimento do prestador ou no município onde o serviço foi prestado.

O Decreto-Lei nº406/68 na época de sua edição recebeu status de lei complementar e passou a dispor sobre as normas gerais e relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao ISS.

O art.12 do Decreto-Lei dispõe sobre o local da prestação de serviços:



- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação;
- c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Alínea incluída pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999).

Para Luís Martins de Oliveira et al. (2015) a guerra fiscal do ISS surgiu a partir da interpretação dada ao termo "local do estabelecimento prestador" dos serviços, tornando-o equivalente a "local de sede da empresa". Dessa forma, vários municípios passaram a oferecer alíquotas reduzidas ou redução de base de cálculo para as sociedades, para que se estabeleçam no município, dando um aumento na quantidade de retenções.

De acordo com o autor, uma solução à guerra fiscal seria seguir a tendência em direção ao princípio do destino, ou seja, considerar-se que o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador do serviço (do consumidor). Nesse caso, mesmo que a sede administrativa, ou o endereço formal, de uma empresa prestadora de serviços esteja em outro município, o recolhimento do ISS se daria no município onde ocorre o consumo<sup>3</sup>.

### **2.1.1 A Retenção do ISS – Imposto sobre serviços**

A retenção do ISS será realizada quando o imposto for devido no local da prestação de serviço, ou seja, e não na sede do prestador do serviço. Essa retenção esta prevista no artigo 6º da lei complementar 116/2003<sup>4</sup>.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

---

<sup>3</sup> Disponível em: < <http://www.investidura.com.br/ufsc/109-direito-tributario/1308-solucao-para-guerra-fiscal-do-iss> > Acesso em 25 de abril de 2017.

<sup>4</sup> Disponível em: < [www.portalauditoria.com.br/tributo/iss-retencoes.html](http://www.portalauditoria.com.br/tributo/iss-retencoes.html) > Acesso em 25 de abril de 2017.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Quadro 1- Os Tomadores ou Intermediários dos Serviços pela retenção na fonte e recolhimento do ISS devido<sup>5</sup>

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.14	(VETADO)
7.15	(VETADO)
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Fonte: Econet, 2017.

Outro fato gerador da retenção e a previsão na lei municipal sobre a retenção caso não haja o tributo não e devido. Na maioria das vezes a empresa que

<sup>5</sup>Disponível em: < [http://www.econeteditora.com.br/boletim\\_icms/bo-icms-pa/pa-15/Boletim-22/retencao\\_do\\_iss.php](http://www.econeteditora.com.br/boletim_icms/bo-icms-pa/pa-15/Boletim-22/retencao_do_iss.php) > Acesso em 27 de abril de 2017.

prestam serviços tem em mãos uma cópia da lei municipal para um melhor conhecimento dos encargos específicos na hora da emissão da nota fiscal<sup>6</sup>.

O ISS retido é aquele em que o responsável pelo recolhimento, que é o tomador do serviço, ou seja, é o que deduz a parcela correspondente ao ISS no pagamento para o fornecedor e recolhe esta parcela para o município da prestação.

O ISS não retido é o recolhimento normal do ISS pelo próprio prestador dos serviços no local do estabelecimento do prestador. Portanto se entende que a retenção é de obrigação do tomador do serviço devidamente previsto pela lei municipal do local da prestação (FABRETTI, 2017).

---

<sup>6</sup> Disponível em: < [www.portalauditoria.com.br/tributo/iss-retencoes.html](http://www.portalauditoria.com.br/tributo/iss-retencoes.html) > Acesso em 28 de abril de 2017.

## CONCLUSÃO

O presente artigo analisou o Imposto sobre Serviços – ISS evidenciando suas mudanças na aplicação de regras e, com o objetivo de minimizar inúmeras polêmicas com gênese no Decreto-lei nº 406/68 e legislações posteriores. Assim, trouxe também uma melhor compreensão da Lei Complementar nº 116/2003. Nesse sentido, o trabalho analisou as posições doutrinárias e jurisprudenciais em relação à tributação recolhida pelos municípios.

Nessa perspectiva, identificou-se que os responsáveis tributários são todos os prestadores, tomadores ou intermediadores de serviços, sendo assim, as pessoas jurídicas ou a ela equiparadas para fins tributários; profissionais liberais; órgãos da administração pública; entidades financeiras; empresas concessionárias; empreiteiras; outras.

Em vista disso, demonstrou a operação tributária mediante a obrigação do tomador e do prestador de serviços, sendo, portanto, prevista e resguardada em lei. Elucidou-se a respeito da retenção do ISS, informando os contribuintes o momento da retenção. Dessa forma, verificou-se que o prestador do serviço receberá o preço contratado deduzido do valor do imposto devido na prestação, que será recolhido aos cofres públicos pelo tomador do serviço.

Conclui-se, que o artigo é de suma importância em virtude de minuciar às disposições gerais e específicas do Imposto sobre Serviços. Desse modo, o estudo é oportuno para pesquisadores e profissionais da contabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMED, Fernando José. **História dos tributos no Brasil**. São Paulo: Sinafresp, 2000.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm) > Acesso em 28 de mar. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm) > Acesso em 5 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm) > Acesso em 7 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.portaltributario.com.br/legislacao/dl406.htm> > Acesso em 14 de abril de 2017.

Disponível em: < <http://www.quickbooks.com.br/impostos/ISS-entenda-o-que-e-e-para-que-serve->esse-imposto> > Acesso em 24 de março de 2017.

Disponível em: < <http://www.portaltributario.com.br/tributos/iss.html> > Acesso em 5 de abril de 2017.

Disponível em: < <http://www.investidura.com.br/ufsc/109-direito-tributario/1308-solucao-para-guerra-fiscal-do-iss> > Acesso em 25 de abril de 2017.

Disponível em: < [http://www.econeteditora.com.br/boletim\\_icms/bo-icms-pa/pa-15/Boletim-22/retencao\\_do\\_iss.php](http://www.econeteditora.com.br/boletim_icms/bo-icms-pa/pa-15/Boletim-22/retencao_do_iss.php) > Acesso em 27 de abril de 2017.

Disponível em: < [www.portalauditoria.com.br/tributo/iss-retencoes.html](http://www.portalauditoria.com.br/tributo/iss-retencoes.html) > Acesso em 25 e 28 de abril de 2017.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Luís Martins de. et al. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro. **Contabilidade tributária**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, José Matias. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RIBEIRO, Osni Moura; PINTO, Mauro Aparecido. **Introdução à contabilidade tributária**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.